



Secretaria de Seção de Direito Público e Privado.
Conflito de Competência nº 0003068-18.2012.8.14.0051
Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA
Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 516, II DO CPC.

1. No caso sob exame, verifica-se dos autos que a ação de despejo por denúncia vazia c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação, que deu origem a Execução Provisória de Sentença, foi processada e julgada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, Juízo suscitado, sendo este, pois, competente para processar a Execução Provisória da sentença por ele prolatada.

CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado do TJE/PA, à unanimidade de votos, conhecer do conflito negativo para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de agosto de 2018.
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Belém, 09 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

RELATÓRIO.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial, ambas de Santarém/PA no qual o Juízo Suscitante (6ª Vara) nos autos da Ação de Execução Provisória de Sentença, Processo nº 0003068-18.2012.8.14.0051, tendo como exequente E. M. L. C. IMOBILIÁRIA LTDA e



executado PAULO BIRRO ROSA, ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, por dependência ao Processo de nº 0007612-93.2011.814.0051 –Ação de Despejo por Denúncia Vazia e cobrança de Aluguéis e Encargos da locação.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Santarém, por onde tramitou a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, declinou de sua competência para processar a Execução Provisória da Sentença, sob o fundamento de que, a ação visa a constrição de bens da parte executada, bens estes que fazem parte da Ação de Inventário, Processo nº 0003068-18.2012.814.0051, que tramita pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, sendo este competente para processar a Execução Provisória de Sentença.

O Juízo da 6ª Vara Cível de Santarém/PA suscitou o conflito negativo de competência (fls. 13/14, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 475-P do CPC de 1973, é competente para processar a Execução Provisória o juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial daquela Comarca, juízo originário, por onde tramitou a ação de despejo e para o qual os autos retornarão ao fim do julgamento do recurso de apelação.

Vieram os autos a esta Corte de Justiça, distribuído à relatoria da Des. Marneide Merabet (fl. 16).

Coube-me em redistribuição.

Em diligência, designei o Juízo suscitante (6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes a lide principal, conforme o disposto no art. 955, caput, parte final do CPC vigente, uma vez os autos da Partilha de Bens nele se encontram. E solicitei informações ao Juízo suscitado.

Transcorreu o prazo legal sem que o Juízo da 1ª Vara cível e Empresarial de Santarém prestasse informações, conforme certidão de fl. 23.

Em parecer de fls. 25/28, o Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA para processar a Execução Provisória da Sentença, pois quem julgou a ação de despejo e assim deve cumprir a decisão,

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O cerne do presente conflito reside em definir qual o Juízo possui a competência para processar a Ação de Execução Provisória de Sentença (Processo nº 0003068-18.2012.8.14.0051), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, ora suscitado, nos autos da Ação de Despejo por Denúncia Vazia e Cobrança de Aluguéis e Encargos da locação, Processo nº 0007612-93.2011.814.005, ajuizada por E. M. L. C.



IMOBILIÁRIA LTDA em face de PAULO BIRRO ROSA, ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Santarém, por onde tramitou a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, declinou de sua competência para processar a Execução Provisória da Sentença, sob o fundamento de que, a ação visa a constrição de bens da parte executada, bens estes que fazem parte da Ação de Inventário, Processo nº 0003068-18.2012.814.0051, que tramita pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, sendo este competente para processar a Execução Provisória de Sentença.

A Execução Provisória é um instrumento processual para cumprir os efeitos da sentença quando esta ainda não transitou em julgado, havendo prazo para recurso e seu recebimento ocorreu somente no efeito devolutivo. Em assim sendo, o Código de Processo Civil em seu artigo 516, determina que o cumprimento de sentença efetuar-se-á no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Artigo 516 do CPC.

Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal, condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

No caso sob exame, verifica-se dos autos que a ação de despejo por denúncia vazia c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação, que deu origem a Execução Provisória de Sentença, foi processada e julgada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, juízo suscitado, sendo este, pois, competente para processar a Execução Provisória da sentença por ele prolatada.

Nesse sentido, cito.

PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL ACOMPANHA O ACESSÓRIO PROCESSO SINCRÉTICO UMA ÚNICA LIDE. I No atual sincretismo processual civil, deve o processo, em suas fases de conhecimento, de liquidação e de execução, ser processado e julgado por um único Juízo; II Aplicável, analogicamente, o pensamento jurídico de que o acessório acompanha o principal, já que a execução constitui a lide principal; III Considerando o teor do artigo 113, § 2º, do CPC, declaro nulos os atos decisórios do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital; IV Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o juízo da 4ª Vara Cível da Capital. Unânime. (TJPA. 201130143477, 105421, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, ÓRGÃO JULGADOR - TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/03/2012, publicado em 16/03/2012).

Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença. Decisão interlocutória que determina a remessa do feito à Vara da Fazenda Pública, tendo em vista o ingresso do Município como interessado no processo. Impossibilidade na espécie. Fase de execução. Competência do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Art. 575, II e 475-P do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso Provido. (TJ-SC, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de julgamento: 08/07/2014, Terceira Câmara de Direito Público - Processo: 20143029853-4).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DIANTE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ART. 475-P, II E 575, INC. II DO CPC A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA É A DO JUÍZO QUE JULGOU A LIDE DE CONHECIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BELÉM À UNANIMIDADE.



(201130172880, 104513, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, em memória. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 15/02/2012. Publicado em 17/02/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 575, INC. II, DO CPC. Compete ao Juiz que decidiu a causa processar a execução do seu próprio título executivo judicial. Conflito negativo conhecido e provido para declarar o Juízo suscitado da 4ª Vara de Família de Belém competente para processar e julgar o feito. (201130172806, 103088, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/12/2011, Publicado em 16/12/2011)

É competente para processar a execução de sentença quem a emitiu, ainda que, posteriormente, venha a lume norma constitucional estabelecendo novas regras e distribuição de competência (STJ-2ª seção, CC 69.200. Min. Gomes de Barros, j. 12.09.07. DJU 24.9.07).

Havendo mais de uma vara na comarca, é competente para a execução a mesma vara da ação (RT 537/173, JTA 33/270).

O processo e julgamento da execução compete ao juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I d CF (STJ-1ª Seção. CC 108.985, Min. Meira, j. 10.2.09, DJ 4.3.09).

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, para processar e Execução Provisória de sua sentença.

É como voto.

Belém, 09 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR